



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.000561/2011-06
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1402-001.680 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	07 de maio de 2014
Matéria	OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente	PANIFICADORA E CONFEITARIA PILAR DE PINHEIROS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando emitido por autoridade competente e observados os requisitos constitucionais, legais e, em especial, o quanto previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal (art. 59 do Decreto nº 70.235/72).

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os termos e demonstrativos integrantes das autuações oferecem à Impugnante todas as informações relevantes para sua defesa, o que resta confirmado através de impugnação na qual demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados.

INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A diligência não se presta para produzir provas de responsabilidade da parte. Tratando-se da comprovação de origem de depósitos bancários, a prova deveria ser produzida pela parte, sendo desnecessária a realização de diligência. Ademais, a solicitação de diligência ou perícia deve obedecer ao disposto no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, competindo à autoridade julgadora indeferir aquelas que julgar prescindíveis.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Verificado que o procedimento adotado pela fiscalização encontra fundamento na Lei Complementar nº 105/01 e no Decreto nº 3.724/01, não há de ser cogitada quebra de sigilo bancário, muito menos ilegal.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)
LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)
FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Trata-se de exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em razão de suposta omissão de receitas. A infração que deu ensejo ao lançamento refere-se a créditos em contas bancários cuja origem não foi comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996). A autoridade autuante separou a exigência em infrações distintas: em relação aos depósitos que conseguiu vincular como receita da atividade, aplicou penalidade de 150% (art. 44, c/c § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996); no que tange aos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, mas também não foi possível vincular diretamente às atividades operacionais, aplicou-se a penalidade do *caput* do mesmo dispositivo legal (75%). Houve atribuição de responsabilidade tributária a terceiros. Apresentada impugnação, a delegacia de julgamento manteve integralmente a exigência, excluindo, contudo, a responsabilidade tributária atribuída a terceiros.

Por bem refletir os detalhes da exigência, reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Da Autuação

Conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal – SIMPLES 2, acostado às fls. 195/206, trata-se de crédito lançado contra o Contribuinte acima identificado (optante pelo SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições), em relação às competências de fevereiro a dezembro/2006, vez que em decorrência do procedimento fiscal realizado foi constatada omissão de registro de receitas, referente a valores identificados créditos e depósitos bancários em contas correntes da Fiscalizada, não declarados nem contabilizados, o que resultou na lavratura dos Autos de Infração incluídos no presente processo (acompanhados de demonstrativos de apuração dos valores devidos e demonstrativos de acréscimos legais – multa e juros). O montante do crédito tributário em epígrafe perfez R\$6.061.447,02 (seis milhões e sessenta e um mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e dois centavos).

Do conteúdo descrito no referido Termo de Verificação Fiscal e dos elementos acostados aos autos, destacam-se as seguintes intimações, documentos e informações:

O procedimento fiscal teve início com a ciência do Termo nº 01: Termo de Início de Fiscalização, de 24/03/2010, cientificado por intermédio do Aviso de Recebimento – AR, fls. 06, de 27/03/2010.

Tendo em vista a solicitação de prazo adicional para a apresentação dos documentos solicitados, foi emitido o Termo nº 02: Termo de Concessão de Prazo Adicional, de 22/04/2010, fls. 36, por intermédio do qual a Autoridade Fiscal concedeu novo prazo à Fiscalizada.

Às fls. 39/40, consta o Termo nº 03: Termo de Reintimação Fiscal, com o qual a mencionada Autoridade reitera a solicitação de apresentação dos documentos solicitados.

Às fls. 43, encontra-se o Termo nº 03 (renumerado para nº 04): Termo de Recebimento de Livros e Documentos e Reintimação Fiscal, de 26/05/2010, no qual assenta que foram recebidos e retidos alguns documentos e solicitados outros adicionais.

Às fls. 82/4, foi apensado pronunciamento da Autuada apresentado por seu patrono.

Às fls. 89, encontra-se o Termo nº 06: Termo de Recebimento de Livros e Documentos e Reintimação Fiscal, de 28/06/2010, no qual aponta que foram recebidos e retidos alguns documentos e solicitados outros adicionais.

Às fls. 121, consta o Termo nº 07: Termo de Reintimação Fiscal, datado de 09/08/2010, por intermédio do qual são reiteradas as solicitações de apresentação de extratos bancários até então não atendidas.

Às fls. 127, tem-se o Termo nº 08: Termo de Retenção Documentos, de 20/09/2010.

Às fls. 128/9, encontra-se o Termo nº 09: Termo de Constatação e Intimação Fiscal, 04/11/2010, no qual a Autoridade Fiscal demonstra o cotejo das informações constantes do Livro Caixa nº 06, nº 205611 (JUCESP) e os montantes mensais de movimentação financeira (créditos/depósitos) das contas-correntes da Auditada.

Diante das divergências verificadas, solicita a comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, dos recursos movimentados nas contas bancárias que indica nas planilhas de fls. 130/157 e 158/162.

Em resposta, a empresa se pronuncia às fls. 164/6, não acostando, contudo, as comprovações solicitadas.

Às fls. 169/170, a indigitada Autoridade reintima a Autuada às comprovações constantes do Termo nº 09, por intermédio do Termo nº 10: Termo de Reintimação Fiscal, de 19/11/2010.

Como resposta, a Autuada reitera suas alegações, desacompanhada de provas, às fls. 172/4.

Após o Temo nº 12: Termo de Intimação Fiscal, fls. 178, por intermédio do qual a Autuada foi questionada, especificamente, acerca das pessoas físicas Gervásio Cavalcante De Macedo e Cláudia Cristina Coelho Cavalcante, foi emitida a Solicitação de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira (RMF), fls. 181/2 e respectiva RMF nº 08.1.90.00-2010-01199-3, fls. 183.

Em consequência, informa a Autoridade Fiscal que, em resposta à indigitada RMF, o Banco do Brasil apresentou procuração da Autuada, fls. 191/2, constando como outorgados **GERVÁSIO CAVALCANTE DE MACEDO, CPF nº 484.350.234-00** e **CLÁUDIA CRISTINA COELHO CAVALCANTE, CPF nº**

251.278.088-03, com poderes exclusivos para movimentação junto à Instituição Financeira da conta-corrente nº 384969-4.

Diante de tal fato, com fundamento no art. 124 do CTN, a Autoridade Fiscal considerou os indicados procuradores como sujeitos passivos solidários.

Neste ponto, insta observar que, haja vista que a abordada Sujeição Passiva Solidária foi caracterizada, somente, quanto aos valores depositados junto ao **Banco do Brasil**, abordados no Termo de Verificação e Constatação Fiscal – SIMPLES 2, aqueles depositados junto à **Caixa Econômica Federal e ao Bradesco** foram segregados e formalizados no Termo de Verificação e Constatação Fiscal – SIMPLES 3 (processo nº 19515.000473/2011-04), cuja cópia está acostada ao presente às fls. 551/9.

Após analisar as informações colhidas durante o processo fiscalizatório, a Autoridade Autuante, em seu Termo de Verificação e Constatação Fiscal – SIMPLES 2, fls. 195/206, informa que do cotejo dos extratos apresentados pelo contribuinte e o Livro Caixa nº 06, vez que não explicados, apesar de intimado para tanto, os valores não constantes do indigitado livro e, assim, classificou as diferenças apuradas em dois grupos:

GRUPO 1 – Vendas e Recebimentos de Clientes: Tais valores foram vinculados, diretamente, à receita bruta do Contribuinte omitida, razão pela qual foram acrescidas da multa qualificada de 150%;

GRUPO 2 – Demais: Atinente aos valores presumidamente considerados como omissão de receitas e, em tal caso, impingida a multa de 75%.

Em consequência do articulado, foram lavrados os seguintes Autos de Infração, cientificados, pessoalmente, a representante constituído da Autuada em 25/02/2011, com os respectivos valores de crédito apurado e anexos de demonstrativo dos valores devidos e de demonstrativo de multa e juros:

- (a) Demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a Receita Bruta e respectiva fundamentação legal (fls.212/4);
- (b) Demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos (fls. 215/220) incidentes sobre os valores declarados, resultantes da aplicação dos percentuais corretos conforme discriminados no demonstrativo anterior;
- (c) Demonstrativo da apuração do imposto/contribuição sobre diferenças apuradas (fls.221/7), incidentes sobre a parcela referente à omissão de receitas;

(d) Imposto de Renda Pessoa Jurídica-SIMPLES, valor de crédito apurado: R\$ 427.966,42; Auto de Infração, fls. 234/9 e demonstrativos, fls. 228/233;

(e) PIS – Programa de Integração Social-SIMPLES, valor de crédito apurado: R\$ 312.935,25; Auto de Infração, fls. 246/251 e demonstrativos, fls. 240/5;

(f) CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-SIMPLES, valor de crédito apurado: R\$ 427.966,42; Auto de Infração, fls. 258/263 e demonstrativos, fls. 252/7;

(g) COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-SIMPLES, valor de crédito apurado: R\$ 1.255.710,48; Auto de Infração, fls. 270/5 e demonstrativos, fls. 264/9;

(h) Contribuição para Seguridade Social – INSS-SIMPLES, valor de crédito apurado: R\$ 3.636.868,47; Auto de Infração, fls. 282/7 e demonstrativos, fls. 276/281;

(i) Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 03.

Insta observar que, em virtude da segregação e explicações constantes no Termo de Verificação e Constatação Fiscal – SIMPLES 2, fls. 195/206 e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal – SIMPLES 3, acostado às fls. 551/9, os Autos de Infração e anexos de demonstrativo dos valores devidos e de demonstrativo de multa e juros foram acostados, também, às fls. 584/660.

Anota-se que consta, no bojo de cada Auto de Infração, a respectiva fundamentação legal relativa ao tributo e aos acréscimos legais (multa e juros).

Destaca-se que o enquadramento legal da multa de ofício aplicada, encontra-se no artigo 44, I; contudo, nas circunstâncias que ensejaram a qualificação da multa, a fundamentação está insculpida no art. 44, II, todos da Lei nº 9.430/96, todos da Lei nº 9.430/96. O enquadramento legal dos juros de mora aplicado consta do artigo 61, § 3º, da mesma lei anteriormente referida.

Ratifica-se, ademais, que os AI em epígrafe dizem respeito, apenas, aos créditos em conta corrente da Autuada identificados junto ao Banco do Brasil, consoante esclarecido pela Autoridade Fiscal, especialmente, às fls. 201, e corroborado pela planilha de fls. 207/211.

Às fls. 290/1, encontra-se o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº01, do qual consta como solidariamente responsável pelos créditos em tela o Sr. Gervásio Cavalcante de Macedo, CPF nº 484.350.234-00, com fulcro no art. 124 do CTN – Lei nº5.172/66.

Às fls. 292/3, encontra-se o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº02, do qual consta como solidariamente responsável pelos créditos em tela a Sra. Cláudia Cristina Coelho Cavalcante, CPF nº 251.278.088-03, com fulcro no art. 124 do CTN – Lei nº5.172/66.

Às fls. 294/5, foi acostado o Edital DIFIS I nº 35/2011, por intermédio do qual foram intimados todos os sujeitos passivos Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por LEONARD O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

solidários quanto à ciência dos respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária nº 1 e nº 2 e do Termo de Verificação e Constatação Fiscal – SIMPLES 2. O referido edital foi afixado em 14/03/2011 e desafixado em 30/03/2011.

Por fim, às fls. 296/7, foi acostada Representação Fiscal – Exclusão do SIMPLES, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Da Impugnação

O sujeito passivo apresentou, tempestivamente (fls. 476), impugnação às autuações (fls. 306/355). Suas alegações, em síntese, foram:

Narrado os acontecimentos e termos do procedimento fiscal desenvolvido, afirma que as movimentações bancárias se referiam as refeições fornecidas a seus clientes e pagas por meio de tickets.

Ademais, informa que não apresentou relação de beneficiários dos recursos sacados de suas contas correntes, conforme solicitado, pois que a própria Defendente era quem sacava tais valores para a compra dos tickets.

Em complemento, informa que as movimentações financeiras foram realizadas por conta e ordem, e em benefício, do Contribuinte, mas que tais quantias não compunham, de nenhuma maneira, a renda do estabelecimento comercial, pois repassadas, invariavelmente, às operadoras de tíquetes.

Ainda, sustenta que seu comércio apresentava lucro extremamente diminuto, vez que suportava custos elevados com fornecedores e, desta forma, sua movimentação financeira, ainda que elevada, não pode ser considerada como base de cálculo para qualquer tributo federal.

Explicando suas operações, esclarece que a movimentação financeira se dava de forma cíclica, vez que a Impugnante comprava "tickets" de seus clientes com pequeno deságio, repassava tais "tickets" para as competentes empresas operadoras e estas realizam os depósitos nas contas corrente da Impugnante, descontadas todas as taxas envolvidas.

Lado outro, articula que a Insurgente foi vítima de contumazes e reiterados roubos a seu estabelecimento comercial, situação que conduziu, invariavelmente, ao extravio de papéis de toda sorte, entre os quais, alguns daqueles que seriam aptos a prestar os devidos esclarecimentos.

Em resumo e reforço, assevera que origem das movimentações financeiras na reclamadas contas bancárias decorreu da prática de compra de tíquetes de alimentação e de refeição dos trabalhadores que a procuravam, mediante deságio do valor total.

Demais do exposto, exemplifica a "operação de desconto" que efetuava quando da "compra" dos tíquetes (vale

refeição/alimentação), para ratificar que os valores movimentados em suas contas-corrente não compõe o seu faturamento, senão no quanto referente ao “deságio” (equivalente a 1% do valor total) cobrado na referida “operação”.

Resulta de sua ilação que não ocorria fato gerador e, em consequência, não há que se falar em crédito tributário de nenhuma espécie.

Em adição, os sócios da Impugnante não apresentam quaisquer sinais exteriores de riqueza.

Em complemento, entende por inadmissível a exigência de conhecimento técnico-tributário de pessoas acostumadas à informalidade inerente à cultura de seus pares, quando mesmo aqueles com conhecimento na área jurídica ou contábil enfrentam dificuldades face a complexa legislação tributária pátria.

De outra banda, questiona a constitucionalidade das normas que autorizam a utilização da requisição de informações bancárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, diretamente às instituições financeiras, e a utilização destas informações no prosseguimento do respectivo processo administrativo. Colaciona doutrina.

Conclui, neste ponto, que o ato da Autoridade Fiscal na quebra do sigilo bancário do contribuinte sem qualquer respaldo ou ordem judicial, afronta cláusula pétrea e, assim, tendo em vista que os lançamentos tributários tiveram como base as informações prestadas pelos Bancos, ou seja, com base em informações ilegais mediante quebra do sigilo bancário diretamente pela Autoridade Fiscal sem o devido amparo judicial, deve o Auto de Infração em epígrafe ser devidamente cancelado.

Ademais, erige o argumento de que os valores creditados em suas contas-corrente não se enquadram no conceito de receita, trazendo como suporte opiniões doutrinárias e, em conclusão, assevera que receita é somente aquele ingresso que se incorpora ao patrimônio do contribuinte. Colaciona julgado administrativo.

Neste ponto, conclui, amparado na doutrina, que o caso é verdadeiramente de não-incidência vez que o fato jurígeno efetivamente ocorrido escapa, por completo, àquele previsto na legislação e na própria Constituição. Colaciona julgados administrativos.

Abordando a questão da presunção, mormente quanto à previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, após discorrer longamente sobre o tema, expressa o entendimento de que a presunção jamais poderá ser resultado da iniciativa criativa e original do legislador, devendo esta apoiar-se na repetida e comprovada correlação natural de dois fatos considerados, o conhecido e o desconhecido. Afirma, ainda, que tal previsão colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais por

inexistência de liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido.

Conclui asseverando que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura, pois nem sempre o volume de depósitos injustificado leva ao rendimento omitido correlato. Colaciona julgados administrativos atinentes ao IRPF.

Cita, adicionalmente, a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos, TFR.

Do exposto, conclui que nem sempre o volume de depósitos injustificado leva ao rendimento omitido correlato. Colaciona doutrina e afirma que a presunção legal estribada em depósitos bancários encontra os seguintes óbices:

- não está calcada em experiência anterior;*
- não é possível estabelecer uma correlação direta entre o montante dos depósitos e a omissão de rendimentos;*
- o encargo probatório é totalmente transferido para o contribuinte, com manifesta impossibilidade de produção de provas.*

Lado outro, a Insurgente articula pela abusividade das multas de ofício impostas e, ainda, característica de confisco, vez que entende não ter havido qualquer irregularidade ou infração praticada pela Impugnante que ensejasse tal imposição. Colaciona doutrina e jurisprudência.

Do que expõem, entende que resta claro ser descabida, devendo ser totalmente cancelada as multas de ofício de 75% e 150% sobre o valor do tributo supostamente devido, por configurar situação abusiva e confiscatória, em total descompasso com o disposto no art. 5º, inciso XXII, e art 150, IV, ambos da Constituição Federal de 1988.

No tocante aos juros moratórios, por falta de previsão legal expressa, contesta a respectiva incidência sobre a multa de ofício, com fundamento no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Colaciona jurisprudência.

Alega, ademais, que em virtude de o CTN prever a incidência de juros no percentual de 1%, resta desconforme o ordenamento a cobrança de juros com base na taxa SELIC. Escora-se em jurisprudência colacionada.

Por fim, em razão da inconstitucionalidade da Taxa SELIC, conforme discorre em sua peça vestibular de Defesa, entende deva ser cancelado o combatido Auto de Infração.

Pelo exposto, requer que seja acolhida e provida a Impugnação apresentada a fim de que seja julgada improcedente a lavratura dos presentes Auto de Infração, com o consequente

cancelamento do débito em epígrafe e arquivamento do processo administrativo correspondente.

Em arremate, requer que as publicações e intimações referentes ao presente feito sejam encaminhadas exclusivamente em nome e endereço dos patronos que nomeia.

Da Impugnação dos Solidariamente Responsáveis

Os sujeitos passivos solidários Gervásio Cavalcante de Macedo e Cláudia Cristina Coelho Cavalcante apresentaram, tempestivamente, impugnação às autuações (fls. 508/545, reproduzida às fls. 677/714). Suas alegações, em síntese, foram:

Informa, liminarmente, que os indigitados sujeitos passivos solidários, à época dos fatos e ao contrário do articulado pela Autuada, trabalhavam para a referida empresa.

Demais disso, argüem que, ao não terem sido intimados a prestar informações e desconhecendo o processo administrativo que culminou nas hostilizadas lavraturas, tiveram os respectivos direitos à ampla defesa e ao contraditório desrespeitados razão pela qual o ato resistido deve ser anulado.

Lado outro, questiona a constitucionalidade das normas que autorizam a utilização da requisição de informações bancárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, diretamente às instituições financeiras, e a utilização destas informações no prosseguimento do respectivo processo administrativo. Colaciona doutrina.

Conclui, neste ponto, que o ato da Autoridade Fiscal na quebra do sigilo bancário do contribuinte sem qualquer respaldo ou ordem judicial, afronta cláusula pétreia, vez que infringe direitos e garantias individuais, e, assim, tendo em vista que os lançamentos tributários tiveram como base as informações prestadas pelos Bancos, ou seja, com base em informações ilegais mediante quebra do sigilo bancário diretamente pela Autoridade Fiscal sem o devido amparo judicial, deve o Auto de Infração em epígrafe ser devidamente cancelado.

Ainda, articulando, novamente, pelo cerceamento dos respectivos direitos de defesa, discorre longamente sobre os direitos envolvidos com o Devido Processo Legal, afirmindo que, sem qualquer embasamento fático ou legal, e, amparando-se única e exclusivamente numa procuração e sem que tenham sido intimados para qualquer tipo de esclarecimentos, a Autoridade Fiscal lavrou AI, impôs multa e incluiu no pólo passivo, arbitrariamente, os ora Defendentes ao arrepiro da lei.

Dito de outra forma, entende que a indigitada Autoridade impediu que os Impugnantes se defendessem na forma legalmente permitida, acarretando o cerceamento da defesa e causando a nulidade do ato praticado.

No tocante à questão da sujeição passiva solidária, alega, que os Impugnantes não exerciam atos de direção ou administração na Fiscalizada, limitando-se a obedecer e executar ordens.

Para sustentar seus argumentos suscita previsões do Código Civil, Lei da S.A., CLT e CTN, sobre as quais discorre.

Tratando especificamente do quanto prevê o art. 135 do CTN, conclui que nos autos não restou configurada ou demonstrada qualquer das hipóteses previstas no indigitado preceptivo legal.

Do que expõe, conclui que a Autoridade Fiscal não logrou êxito em demonstrar o ilícito praticado, vez que a simples falta de recolhimento de tributo, sem dolo ou fraude, representa mora da empresa contribuinte, mas não ato violador da lei, do contrato social ou do estatuto, e, assim, os ora Impugnantes figuram em clara situação de ilegitimidade passiva. Colaciona jurisprudência, entendimento sumulado (Súmula nº 341 do STF) e doutrina.

De tudo quanto articulado, entendendo demonstrada a total insubsistência e improcedência do lançamento, requer seja declarada anulada a lavratura do presente Auto de Infração no que se refere à inclusão dos Impugnantes (responsáveis solidários) com a consequente exclusão dos senhores Gervásio Cavalcante de Macedo e Cláudia Cristina Coelho Cavalcante como sujeitos passivos solidários da presente contenda, em decorrência do cerceamento de defesa, por violação ao Princípio do Devido Processo Legal.

Por fim, requer que as publicações e intimações referentes ao presente feito sejam encaminhadas exclusivamente em nome e endereço dos patronos que nomeia.

Da Juntada de Novos Documentos (Solicitação de Inquérito Policial - PF)

*Às fls. 479/486, por intermédio de advogado constituído, a Defendente manifesta-se, uma vez mais no processo, para, após resumos dos fatos processuais, afirmar que o montante da autuação era totalmente incompatível com a receita gerada pela movimentação usual do seu estabelecimento e que **nunca praticou operação de compra e venda de tickets**.*

Ademais, assevera que as operações que deram origem ao AI foram realizadas por procuradores da empresa (Gervásio Cavalcante de Macedo e Cláudia Cristina Coelho Cavalcante), os quais agiram à revelia desta e sem autorização e utilizaram-se da conta-corrente da autuada para registrar movimentação financeira própria daqueles: compra e venda de tickets restaurante. A respectiva procuraçāo encontra-se às fls. 191/2.

Diante dos narrados fatos, a Autuada, em 29/12/2011, solicitou à Autoridade Policial competente, fls. 489/498, a abertura de inquérito policial (Protocolo SIAPRO nº 08500.096072/2011-86, fls. 487).

É de ser observado que a indigitada solicitação diz respeito, tão somente, à conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil,

Documento assinado digitalmente conforme NIP nº 9.700.2 de 21/08/2001
agência Vieira de Moraes, nº 133, conta nº 384.969-4 (fls. 497).

Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por LEONARD O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Consoante Ofício nº 3.044/2012 – COR/SR/DPF/SP, fls. 487, não houve instauração do mencionado Inquérito Policial.

A seguir, narra, com minúcias, como teriam ocorrido as transações verificadas no procedimento fiscal a partir das movimentações nas contas correntes mantidas pela Autuada.

Por fim, com supedâneo no art. 135, II e no art. 137, III, b, ambos do CTN, articula que os procuradores da Autuada (Gervásio Cavalcante de Macedo e Cláudia Cristina Coelho Cavalcante), vez que teriam agido com excesso de poderes, deveriam figurar como responsáveis pessoais e exclusivos quanto ao crédito tributário em epígrafe.

Do que expõe, entende que o hostilizado AI não merece prosperar em relação à Autuada, haja vista que os verdadeiros sujeitos passivos do crédito tributário são os indigitados procuradores que excederam os poderes do mandato, e, assim, requer seja decretada a insubsistência e o cancelamento da exigência fiscal em nome da Insurgente.

Finaliza protestando pela produção de todas as provas que se fizerem necessárias, inclusive a juntada de documentos e a realização de perícias.

Da Juntada de Novos Documentos (Inquérito Policial – Polícia Civil)

Às fls. 837/8, a Fiscalizada informa que na data de 13/02/2013 foi requerida a abertura de inquérito policial junto à Delegacia de Polícia Civil do 14º Distrito de São Paulo com o intuito de apurar-se a indevida utilização de sua conta bancária por procurador que a movimentou para fins próprios.

Ademais, ratifica que como resultado do citado inquérito restará demonstrado que os procuradores Gervásio Cavalcante de Macedo e Cláudia Cristina Coelho Cavalcante agiram com excesso de poderes, devendo, assim, serem responsabilizados de forma pessoal e exclusiva quanto ao crédito tributário em apreço, por força do art. 137, III, 'b', do CTN.

Finaliza reiterando os termos da petição de fls. 479/486, bem como o pedido de decretação de insubsistência do auto de infração e o cancelamento da exigência feita em nome da mesma.

Da Exclusão do Simples

Às fls. 477, foi acostado o Ato Declaratório Executivo DERAT/DIORT/EQPIR nº 80/2011, cuja ciência do Sujeito Passivo se deu, via postal, em 25/10/2011, fls. 507, com efeitos a partir do dia 01/01/2007 em virtude de a receita bruta no ano-calendário de 2006 ter ultrapassado o limite legal.

Conforme despacho de fls. 834, não foi apresentada impugnação (sic) a desafiar o ADE nº 80/2011.

A turma julgadora a quo julgou improcedente a impugnação em relação ao crédito tributário exigido, excluindo, contudo, a responsabilidade atribuída aos coobrigados.

Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por LEONARD O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Interessada foi intimada da decisão em 14 de agosto de 2013 (fl. 905), apresentando recurso voluntário de fls. 911-939 em 11 de setembro de 2013. Em resumo, reproduz os argumentos expendidos em sua impugnação, arguindo ainda nulidade da decisão recorrida por supostamente não ter analisado questões sobre a pretensa responsabilidade pessoal dos coobrigados, então responsáveis pela movimentação financeira da Recorrente junto às instituições financeiras e que teriam se utilizado de tais poderes para realizar operações estranhas aos objetivos sociais da empresa (compra e venda de tickets refeição). Anexou boletim de ocorrência lavrado em razão dos supostos fatos. Requer sobrerestamento do feito até final das investigações policiais, bem como pelo então disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF a respeito das matérias submetidas pelo STF ao regime da repercussão geral (arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil).

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

1 SIGILO BANCÁRIO E NULIDADE

A respeito da suposta quebra de sigilo bancário, convém reforçar que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, estabelece que as informações e documentos obtidos pela RFB junto às instituições financeiras serão conservados em sigilo.

No mesmo sentido, o mesmo diploma legal estabelece em seu art. 1º, § 3º, VI, que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos seus arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 10.

Para preservar a inviolabilidade do direito constitucional que as pessoas têm à intimidade e à privacidade, preceitua o § 5º do art. 5º da precitada LC que: "As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor". Relativamente ao sigilo fiscal, vigora o art. 198 do Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, que, no seu caput, de acordo com a nova redação atribuída pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, assim dispõe: "Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades". Portanto, as informações bancárias sigilosas são transferidas à administração tributária da União sem perderem a proteção do sigilo.

Ademais, no que tange às questões que envolvem princípios constitucionais e inconstitucionalidade de leis apontadas pelo Recorrente, seu mérito não pode ser analisado por este Colegiado. Essa análise foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Deve-se observar que as supostas ofensas aos princípios constitucionais levam a discussão para além das possibilidades de juízo desta autoridade. No âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe, tão somente, verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está, ou não, conforme à lei, sem emitir juízo de constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato. Ademais, o próprio Regimento Interno do CARF, em seu art. 62, dispõe que "*Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*" O caso concreto não se enquadra nas exceções elencada no parágrafo único de tal dispositivo regimental, portanto, as normas atacadas são de aplicação cogente aos membros do CARF.

Por fim, sobre a matéria este Conselho já pacificou seu entendimento por

meio da Súmula nº 2, cujo teor é o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por LEONARD O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Argumenta também a Recorrente que o procedimento fiscal seria nulo em razão de suposta “quebra” de seu sigilo bancário.

Aduz ainda que a decisão recorrida seria nula por não analisar questões atinentes ao suposto crime cometido por seus procuradores contra a Recorrente, em especial os documentos referentes ao inquérito policial em curso que visa a apurar o pretenso ilícito.

A nulidade no processo administrativo fiscal é regulada pelos arts. 59 a 61 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, abaixo transcritos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1.º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2.º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3.º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifo nosso)

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

A despeito do já exposto, no caso concreto não há qualquer dúvida quanto à ausência de prejuízo ao contribuinte, tanto que, conseguiu defender-se plenamente.

Nesse aspecto, frise-se que a possibilidade de defesa foi amplamente viabilizada pela descrição dos fatos realizada pela autoridade fiscal.

Portanto, no caso em concreto, não há que se falar em cerceamento de defesa, não havendo qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa, aliás, prejuízo esse primordial à caracterização de nulidade, conforme apregoa o art. 60 do Decreto nº 70.235/72: “As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo”.

Ademais, além de não restar configurada quebra do sigilo bancário, conforme já exposto, o contribuinte deixou de atender às intimações do Fisco que, baseado na Lei Complementar nº 105, de 2001, e no Decreto nº 3.724, de 2001, procedeu à obtenção de seus extratos bancários diretamente junto às instituições financeiras.

Especificamente em relação a alegada nulidade da decisão recorrida, de igual forma não vislumbro qualquer vício que a leve a ser nula. O relator da decisão *a quo* abordou a questão, assim concluindo:

10.12.7. No tocante ao inquérito policial solicitado junto à Delegacia de Polícia Civil do 14º Distrito de São Paulo, nenhuma notícia ou desfecho constou do processo. Contudo, ressalte-se, o desenrolar ou destino do referido inquérito, sem que haja o carreamento de provas cabais para o processo administrativo, não tem/teria o condão de afetar a decisão sobre o tema ora analisado.

10.12.8. Insta mencionar, ainda, que não se extrai do processo a existência, entre a Autuada e os considerados como solidariamente responsáveis, de relação diversa daquela demonstrada e delimitada pela procuração acostada aos autos, razão porque não se cogita de digressões que extrapolam a relação estabelecida pelo mandato ou normais de prepostos.

Convém ainda transcrever as demais considerações da decisão recorrida sobre a matéria:

A leitura do Termo de Verificação e Constatação Fiscal – SIMPLES 2 (fls. 195/206) permite a constatação de que a Autoridade Autuante narrou, com clareza e coerência, os fatos verificados durante o procedimento fiscal e a respectiva subsunção às normas legais de regência. Constam do referido termo os dispositivos legais que fundamentaram os Autos de Infração lançados, estando ainda presentes no processo administrativo os demonstrativos de cálculo dos tributos devidos.

Foram disponibilizadas cópias dos documentos integrantes do Auto de Infração ao Contribuinte/Solidariamente Responsável, tendo-lhes sido conferido tempo hábil, após regularmente cientificados do lançamento, para apresentarem seus questionamentos, consubstanciados nas Impugnações protocoladas (fls.306/355 e 508/545), nas quais demonstraram conhecer plenamente os fatos que lhes foram imputados. Assim, tendo sido os interessados regularmente cientificados do lançamento e dos relatórios componentes, inexiste qualquer omissão nesse sentido.

Ressalte-se que o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição de 1988, tem por escopo oferecer aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório. A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio. Dessa forma, quando a

Administração, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária a oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Lado outro, abordando a questão erigida pelos sujeitos passivos solidários (Gervásio Cavalcante de Macedo e Cláudia Cristina Coelho Cavalcante) quanto à falta de intimação para prestarem informações durante o procedimento fiscal que culminou nas hostilizadas lavraturas, que teria acarretado desrespeito aos respectivos direitos à ampla defesa e ao contraditório, tem-se a observar o que segue.

Liminarmente, cumpre enfatizar que o processo administrativo fiscal é precedido de uma fase na qual a Autoridade Administrativa pratica atos de ofício tendentes à aplicação da legislação tributária à situação de fato, que resultam na individualização da obrigação tributária – lançamento tributário e/ou na aplicação de penalidades.

Nessa fase preliminar, conhecida como oficiosa, ou não contenciosa, a Autoridade Fiscal coleta dados, examina documentos, procede à auditagem dos dados contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária, bem como analisa se houve descumprimento de alguma obrigação acessória. Trata-se de procedimento oficioso, de iniciativa da indigitada Autoridade. Destarte, nesta fase oficiosa, os procedimentos que antecedem o ato de lançamento/autuação são unilaterais da Fiscalização, não havendo que se falar em processo, contraditório, ampla defesa.

*A partir do lançamento fiscal ou autuação, regularmente cientificados aos Sujeitos Passivos, nasce a faculdade destes de provocarem o início da segunda fase do procedimento – a fase contenciosa, litigiosa ou contraditória. Essa fase é de iniciativa do Sujeito Passivo, em contraposição à fase oficiosa, de iniciativa da Autoridade Fiscal, conforme predito. Portanto, no procedimento fiscal, **o exercício do contraditório somente pode ser exercido após o ato de lançamento quando o Contribuinte é cientificado deste, sendo a partir de tal advento que surge o correspondente direito de interposição de defesa a desafiar o lançamento fiscal, com a exposição dos motivos e apresentação dos documentos julgados pertinentes para provar o quanto alegado.***

*Em conclusão, verificado que os Sujeitos Passivos conheciam a origem dos tributos lançados e o motivo da responsabilização solidária passiva, que tomaram plena ciência dos relatórios integrantes da autuação, **tendo-lhes sido concedido o tempo hábil (prazo legal)** para apresentar suas contrariedades, não há de se cogitar ocorrência de cerceamento dos respectivos direitos de defesa.*

Assim sendo, sob os aspectos formais, não há qualquer mácula nos autos de infração lavrados.

No mais, o agir da autoridade fiscal se deu no desempenho das funções estatais, de acordo com as normas legais e com respeito a todas as garantias constitucionais e legais dirigidas aos contribuintes.

Desse modo, rejeito preliminar de nulidade.

2 DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O interessado requereu em sua impugnação a realização de diligência a fim de demonstrar que grande parte dos recursos movimentados em suas contas correntes diz respeito a valores estranhos ao seu faturamento. O pedido foi indeferido pela decisão recorrida de forma fundamentada.

O recurso voluntário apresentado repete o pedido de diligência.

O inciso IV do art. 16 e o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 8.748, de 1993), assim dispõem:

Art. 16 – A impugnação mencionará:

[...]

IV – As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93).

§ 1º – Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (parágrafo introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/1993).

[...]

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Assim, tanto a perícia quanto a diligência objetivam a comprovação de elementos ou fatos que o contribuinte não pôde trazer aos autos.

No caso ora examinado trata-se da exigência de tributos sobre suposta omissão de receitas baseada em presunção legal insculpida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Para elidir a presunção de omissão de receitas baseadas em depósitos bancários bastaria ao recorrente demonstrar que determinados depósitos possuíam origem em operação que não denotava a auferição de renda. Tanto em sua impugnação, quanto em sede de recurso voluntário, o contribuinte limitou-se a argumentar de que muitos dos depósitos não se referiam à renda, e que boa parte destes teria origem em atividade exercida por seus procuradores em Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por LEONARD O DE ANDRADE COUTO

descompasso com os objetivos sociais da Recorrente, revelando excesso de poderes. Contudo, conforme se analisará mais detidamente em item específico deste voto, a Recorrente não trouxe à baila elementos suficientes que pudessem comprovar suas alegações. Os créditos realizados em sua conta bancária que foram passíveis de identificação de origem, diversa de renda (transferência entre contas bancárias da própria Recorrente), foram excluídos da exação já pela autoridade lançadora.

Dessa forma, resta demonstrada a desnecessidade de diligência, uma vez que, conforme dispõe o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, compete à autoridade julgadora indeferir aquelas que julgar prescindíveis.

Diante do exposto, indefiro o pedido de diligência.

3 DA OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A Recorrente é acusada de omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas bancária, tendo por base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal dispositivo legal estabeleceu uma presunção de omissão de receitas, autorizando a exigência de imposto de renda e de contribuições correspondentes, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), recepcionada pela nova Constituição, consoante artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Transitórias, define, em seus artigos 43, 44 e 45, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o artigo 44, a tributação do imposto de renda não se dá só sobre rendimentos reais, mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montantes. Esses artigos assim dispõem:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos utilizados para efetuar os depósitos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de receitas de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder e o dever de considerar os valores depositados em conta bancária como receita, efetuando o lançamento do imposto e contribuições correspondentes. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente seguir a legislação.

Dessa forma, detectadas irregularidades que conduzem à presunção de omissão de receita, por imposição legal e por ser a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabe à fiscalização efetuar o lançamento de acordo com a legislação aplicável ao caso.

A Recorrente foi intimada a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados/creditados nas suas contas corrente.

Para a turma julgadora de primeira instância, não houve comprovação da origem dos créditos em suas contas, uma vez que meras alegações não possuem o condão de comprovar a origem dos valores depositados ou creditados em suas contas bancárias.

Por bem apreciar o tema, recorre-se a transcrição das razões de decidir da autoridade julgadora *a quo*:

No presente caso, conforme consta dos autos e acima articulado, a Autoridade Fiscal intimou e reintimou (Termos nº 09 e nº 10) a Autuada para comprovar a origem de depósitos em contas bancárias, indicou as instituições bancárias e as respectivas contas, histórico e valores transacionados, tudo objetiva e claramente demonstrado, na forma de planilhas (fls. 130/162), e não foi atendida pelo Sujeito Passivo.

Em consequência, sabido que o Contribuinte era optante pelo SIMPLES, a omissão de receita, decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, correspondeu à base de cálculo dos impostos e contribuições tributados pelo mencionado Sistema Simplificado, de acordo com o disposto no caput do artigo 24 da Lei nº 9.249/1995, in verbis:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Em adição, há de ser enfatizado que além de a Defendente não ter comprovado a origem dos indigitados depósitos durante o procedimento fiscal, consoante predito, juntamente com a Impugnação, mais uma vez, apenas apresentou argumentos desacompanhados de provas necessárias, suficientes e cabais.

Após interposição de recurso voluntário, a Recorrente anexou aos autos o expediente de fls. 958-1054 referente à cópia integral – até aquele momento – do inquérito policial a respeito do suposto crime praticados por seus procuradores em seu desfavor. Compulsando-o não vislumbra elementos que comprovem a ocorrência de tais crimes. Há três depoimentos de testemunhas insuficientes, por si só, para comprovar as alegações da Recorrente quanto à sua ausência de dolo ou culpa em relação às infrações tributárias em lide. Duas dessas testemunhas são funcionários da Recorrente, e, ainda assim, não confirmam a tese de que as supostas operações de compra e venda de tickets e vales refeição cuja movimentação financeira teria sido realizada nas contas da Recorrente foram de responsabilidade dos mandatários, limitando-se a, de maneira genérica, informar que há pouco tempo souberam que os mandatários teriam agido de forma fraudulenta contra a Recorrente, mas sem confirmar serem testemunhas do ocorrido. Veja-se excerto das transcrições dos depoimentos:

TESTEMUNHA

JOSÉ DE JESUS SILVA, de cor branca, titular do R.G 30.510.012-9, filho de Antonio Vitorino da Silva e de Bernadete de Jesus, brasileiro de Ubaira/BA, nascido aos 18 de Março de 1954, casado, balconista, residente à Rua Viela das Goiabeiras, 301, Jd. Colombo, telefone de contato 3773.6115, sabendo ler e escrever. Aos costumes nada disse. Testemunha compromissada na forma da lei, prometeu dizer a verdade de tudo o que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirida pela Autoridade Policial respondeu; Que, trabalha no estabelecimento comercial Padaria e Confeitaria Pilar e Pinheiros Ltda., havia trinta anos; que, desde que ali entrou, teve contato com o sócio Sr. JOSÉ AUGUSTO, o qual é pessoa extremamente correta e o depoente jamais teve qualquer problema com ele; que, pelos idos de 2005, passou a prestar um serviço ao estabelecimento, o Sr. GERVÁSIO; ele ficou encarregado de receber então todos os tickets que ali eram apresentados pela clientela; que, os tickets, conforme dito, eram encaminhados ao Sr. GERVÁSIO, porém, a destinação dos mesmos era ignorada pelo depoente; que, pelo que sabe, descobriu-se recentemente, que o Sr. GERVÁSIO agiu de forma fraudulenta com os sócios do estabelecimento; em razão disso, soube que o estabelecimento estava com inúmeras dívidas e com rombo em caixa, o que surpreendeu o Sr. JOSÉ AUGUSTO e as demais pessoas; que, sabe que agora foram tomadas providências pelos sócios; que, no tempo em que está na padaria, jamais houve o hábito de comprar e vender tickets, os quais, eram rigorosamente recebidos dos clientes e

José de Jesus Silva 

depois devidamente encaminhados a quem de direito, nunca havendo ali compra e venda dos mesmos. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

TESTEMUNHA

AMILTON MORAES DA SILVA, de cor branca, titular do R.G 27.499.618, filho de Militão Moraes da Silva e de Anna Nery da Silva brasileiro de São Paulo/SP, nascido aos 17 de Dezembro de 1973, casado, balconista, residente à Rua Pedro Borba, 67, Jd. Maria Rosa, Taboão da Serra, telefone de contato 3812.5738, sabendo ler e escrever. Aos costumes nada disse. Testemunha compromissada na forma da lei, prometeu dizer a verdade de tudo o que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirida pela Autoridade Policial respondeu; Que, trabalha no estabelecimento comercial Padaria é Confeitoria Pilar e Pinheiros Ltda., havia vinte anos exercendo as funções de balconista e também efetuava os trabalhos de levar os tickets da clientela para a Ticket Restaurante; que, em determinada ocasião, um funcionário da Ticket Restaurante, indicou-lhe o Sr. GERVÁSIO poderia prestar serviços à padaria, pois, atuava nesta área; que, foi o próprio funcionário da Ticket Restaurante, ao que consta de nome FÁBIO, foi quem levou o Sr. GERVÁSIO para conversar com o Sr. JOSÉ AUGUSTO; que, a partir do momento em que GERVÁSIO foi contratado para a realização desse serviço (levar todos os tickets de clientes) o depoente não mais levou nada à Ticket Restaurante; que, tem conhecimento de que GERVÁSIO era o único responsável por receber e encaminhar os tickets recebidos de clientes na padaria; quando de uma fiscalização Federal no estabelecimento, o Sr. GERVÁSIO foi chamado para esclarecimentos e a partir disso vieram inúmeros problemas à tona, com notícia de que GERVÁSIO havia fraudado o estabelecimento; que, jamais a padaria

fazia a compra e venda de tickets; os tickets recebidos dos clientes eram rigorosamente encaminhados à Ticket Restaurante e depois ao Sr. GERVÁSIO. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Embora as testemunhas afirmem que desconheciam a ocorrência de compra e venda de tickets nas dependências da Recorrente, não há como se aferir, de tais ilações, que as operações eram realizadas sem consentimento da Recorrente.

A terceira testemunha, gerente de contas do Banco do Brasil, confirmou que os mandatários eram os responsáveis pela movimentação da conta. Tal afirmação, nada acrescenta aos poderes transmitidos pelo sócio da Recorrente aos mandatários. Firmou-se procura justamente nesse sentido.

Nesse contexto, impende concluir que competia ao contribuinte provar a veracidade do que afirmou, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (texto legal que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No mesmo sentido dispõe o art. 330 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Corroborando tal tese, convém transcrever jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt — nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais. (Habeas Corpus nº 1.171-0 — RJ, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 4, (39): 211-276, novembro 1992, p. 217)

Alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada. (Intervenção Federal Nº 8-3 — PR, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (66): 93-116, fevereiro 1995. 99)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA – NEGATIVA DE REGISTRO – TRIBUNAL DE CONTAS – ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADOS – ART. 333, INCISO II, DO CPC – PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE NOVEMBRO/96 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DAQUELE MESMO ANO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 269 E 271 DA SUPREMA CORTE – I. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Incumbe às Secretarias de Educação e da Fazenda a demonstração de que a professora havia sido notificada da suspensão de sua aposentadoria. (STJ – ROMS 9685 – RS – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 20.08.2001 – p. 00538)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – NÃO INCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – AJUSTE ANUAL – ÔNUS DA PROVA – O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimentos.

– Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 07.02.2000 – p. 132)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – IMPRESCINDIBILIDADE – ÔNUS DA PROVA – I. Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido. 2. Incumbe ao embargado, réu no processo incidente de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 237.009 – (1999/0099660-7) – SP – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 27.05.2002 – p. 147)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IRPF – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – VERBAS INDENIZATÓRIAS – RETENÇÃO NA FONTE – ÔNUS DA PROVA – VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – SÚMULA 13/STJ - PRECEDENTES – Cabe ao autor provar que houve a retenção do imposto de renda na fonte, por isso que é fato constitutivo do seu direito; ao réu competia a prova de eventual compensação na declaração anual de rendimentos dos recorrentes, do imposto de renda retido na fonte, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor – Incidência da Súmula 13 STJ – Recurso especial conhecido pela letra a e provido. (STJ – RESP 232729 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 18.02.2002 – p. 00294)

De acordo com o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa encontra-se submetida ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de examinar outras questões como as suscitadas pelo Contribuinte em seu recurso, uma vez que às autoridades tributárias cabe aplicar a lei e obrigar seu cumprimento.

O princípio da legalidade, assentado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e o previsto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, vinculam a atividade do lançamento à lei, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso concreto, dado que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado pela legislação infraconstitucional de regência da matéria.

Por fim, cabe ressaltar que o tema já foi pacificado no âmbito do processo administrativo fiscal com a edição da Súmula 26 do CARF, a seguir transcrita: “*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*”

A respeito da Súmula 182 por vezes citadas pelos recorrentes, convém ressaltar, primeiramente, que não foi expedida por qualquer Tribunal Regional Federal, mas sim pelo extinto Tribunal Federal de Recursos. Ademais, referia-se à legislação já revogada (art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90), portanto, não aplicável ao art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, confirma-se a omissão de receita apontada pelo Fisco.

4 DA SUPOSTA RESPONSABILIDADE PESSOAL E EXCLUSIVA DOS MANDATÁRIOS

A respeito do tema, convém ressaltar que a decisão recorrida excluiu a responsabilidade dos até então coobrigados, nos seguintes termos:

Ainda, é de observar que o apontado inquérito policial (Polícia Federal) desejado pela Autuada, consoante Ofício nº 3.044/2012 – COR/SR/DPF/SP, fls. 487, não foi, sequer, instaurado.

No tocante ao inquérito policial solicitado junto à Delegacia de Polícia Civil do 14º Distrito de São Paulo, nenhuma notícia ou desfecho constou do processo. Contudo, ressalte-se, o desenrolar ou destino do referido inquérito, sem que haja o carreamento de provas cabais para o processo administrativo, não tem/teria o condão de afetar a decisão sobre o tema ora analisado.

Insta mencionar, ainda, que não se extrai do processo a existência, entre a Autuada e os considerados como solidariamente responsáveis, de relação diversa daquela demonstrada e delimitada pela procura acostada aos autos, razão porque não se cogita de digressões que extrapolam a relação estabelecida pelo mandato ou normais de prepostos.

Diante do raciocínio exposto e do quanto essencial para o desate da questão atinente ao caso vertente, insta sumariar e repisar os seguintes pontos:

i) Não restou caracterizada a existência de interesse jurídico comum na situação que constituiu os fatos geradores lançados e ora analisados entre os pretensos solidários;

ii) Não há no ordenamento designação expressa em lei quanto à existência de solidariedade entre mandante e mandatário, respeitados os limites da outorga;

iii) Não houve comprovação da prática, por parte do Srs. Gervásio Cavalcante de Macedo e Cláudia Cristina Coelho Cavalcante, de ato irregular no exercício do mandato ou em desrespeito a lei ou ao contrato social;

iv) Não foi evidenciada a prática de infração tributária no exercício do mandato que foi conferido aos Srs. Gervásio Cavalcante de Macedo e Cláudia Cristina Coelho Cavalcante;

v) Não se extrai dos autos a demonstração de vínculo cingindo os apontados responsáveis solidários às circunstâncias que, subsumidas, acarretaram a ocorrência do fato jurígeno tributário, nem, em 09/06/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por LEONARD O DE ANDRADE COUTO

tampouco, a possibilidade daqueles em determinar o adimplemento ou não da obrigação tributária surgida.

Desta feita, diante dos argumentos expendidos, entende-se pela exclusão dos Srs. Gervásio Cavalcante de Macedo e Cláudia Cristina Coelho Cavalcante do pólo passivo da relação tributária decorrente do processo ora em apreço, vez que não configuradas/demonstradas as circunstâncias que ensejaram a conclusão pela existência de tal liame jurídico por parte da Autoridade Fiscal nem, tampouco, daquelas aventadas pela Autuada.

Desse modo, não há mais discussão a respeito da possível atribuição de responsabilidade aos mandatários, inclusive quanto às características de tal responsabilidade (pessoal e exclusiva, conforme pleiteia a Recorrente).

Também não há que se falar em sobrestamento do feito para aguardar o resultado do inquérito policial. Isso porque, além da ausência de previsão legal para tanto, impõe-se como regra a aplicação do princípio da oficialidade que rege o processo administrativo fiscal, implicando o poder/dever se impulsivar o processo até que se obtenha um resultado final conclusivo e definitivo.

No que tange à aplicação do § 1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF como pressuposto de sobrestamento do feito, esclarece-se que a Portaria MF 545, de 18 de novembro de 2013 revogou tal dispositivo.

5 DAS MULTAS DE OFÍCIO

Convém ressaltar que somente aplicou-se a multa qualificada de que trata o art. 44, I, c/c § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, em relação aos depósitos bancários em que a autoridade fiscal logrou êxito em relacionar diretamente com as operações realizadas pela Recorrente (v.g., recebimento de cartões de créditos).

A decisão recorrida muito bem analisa a questão, razão pela qual, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos, reproduzindo-a a seguir:

No atinente às multas de ofício impingidas, a Defendente articula pela configuração de situação abusiva e confiscatória, em total descompasso com o disposto no art. 5º, inciso XXII, e art 150, IV, ambos da Constituição Federal de 1988.

Destarte, cabe, de início, esclarecer que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Demais disso, conforme predito, não compete à Autoridade Administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a constitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102, sendo relevante relembrar, ainda, a vedação vaticinada no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Em acréscimo, impede relembrar que a Autoridade Fiscal segregou no lançamento tributário, conforme bem esclarecido no seu Termo de

Verificação e Constatação Fiscal – SIMPLES 2, fls. 195/206, os valores identificados como créditos nas contas bancárias da Autuada em dois grupos:

GRUPO 1 – Vendas e Recebimentos de Clientes: Valores identificados como vinculados, diretamente, à receita bruta do Contribuinte omitida. Sobre o respectivo crédito tributário constituído foi aplicada a multa qualificada de 150%;

GRUPO 2 – Demais: Valores presumidamente considerados como omissão de receitas. Sobre o respectivo crédito tributário constituído foi impingida a multa de 75%.

Ao sinteticamente expandido, deve ser aditado que a Autuada, ora Impugnante, não atacou qualquer questão fática ou procedural a ensejar a aplicação das objetadas multas de ofício, sendo certo que a Autoridade Fiscal declinou os fatos que formaram a sua convicção e referenciou a legislação suporte no tocante às multas de ofício impingidas, donde se extrai, sem sobra de dúvida, os comportamentos ilícitos que deram azo às sanções ora em debate.

Cumpre esclarecer, contudo, que muito embora no Termo de Verificação e Constatação Fiscal – SIMPLES 2 a indicada Autoridade tenha transscrito o art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/07, equivocadamente referenciada para o caso em tela, nos relatórios que acompanham os hostilizados AI, especialmente no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de cada tributo lançado – Enquadramento Legal – consta a correta remissão legislativa aplicada restando, assim, salvaguardados o entendimento e a possibilidade de defesa dos litigantes.

Assim, restringindo-se a presente análise às questões de direito aventadas pela Insurgente, nada há a merecer reparo, no tocante à multa apreciada, no crédito tributário em testilha.

Em complemento a tal fundamentação, esclareço que o montante de receitas omitidas, cuja origem são as próprias operações de vendas realizadas pela Recorrente é cerca de 45 vezes maior que a receita declarada à RFB e oferecida à tributação. Por oportuno, reproduz-se quadro integrante do Termo de Verificação Fiscal lavrado:

BANCO DO BRASIL:

Mês	Créditos/ Depósitos nos Extratos Grupo 1 (A)	PJSI 2007 (B)	Receita Bruta Omitida Multa 150 % (C)	Créditos/ Depósitos nos Extratos Grupo 2 (D)	Valores a Descontar (E)	Receita Bruta Omitida Multa 75 % (F)
Fevereiro	241.016,50	10.102,90	230.913,60	456.143,44	0,00	456.143,44
Março	301.855,31	10.100,40	291.754,91	784.234,24	0,00	784.234,24
Abri	299.280,72	10.028,75	289.251,97	992.581,49	0,00	992.581,49
Maio	247.902,06	10.129,04	237.773,02	2.284.089,87	0,00	2.284.089,87
Junho	243.419,60	10.331,62	233.087,98	1.843.496,79	0,00	1.843.496,79
Julho	327.633,64	10.848,20	316.785,44	1.586.139,52	0,00	1.586.139,52
Agosto	340.359,07	11.390,61	328.968,46	1.049.595,12	0,00	1.049.595,12
Setembro	153.305,44	11.618,42	141.687,02	1.451.468,64	0,00	1.451.468,64
Outubro	565.143,09	11.734,60	553.408,49	969.479,20	0,00	969.479,20
Novembro	519.034,52	11.851,95	507.182,57	450.492,74	0,00	450.492,74
Dezembro	1.244.359,24	11.970,55	1.232.388,69	0,00	0,00	0,00
TOTAL	4.983.309,19	120.107,04	4.863.202,15	11.867.721,05	0,00	11.867.721,05

Valores em R\$

(A) Créditos intimados referentes a recebimentos de clientes

(B) Valores declarados na PJSI/2007

(C) = (A) - (B)

(D) Créditos intimados referentes a outras rubricas

(E) Valores comprovados

(F) = (D) - (E)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRADESCO:

Mês	Créditos/ Depósitos nos Extratos Grupo 1 (A)	PJSI 2007 (B)	Receita Bruta Omitida Multa 150 % (C)	Créditos/ Depósitos nos Extratos Grupo 2 (D)	Valores a Descontar (E)	Receita Bruta Omitida Multa 75 % (F)
Fevereiro	53.410,88	0,00	53.410,88	168.815,14	0,00	168.815,14
Março	55.022,25	0,00	55.022,25	45.779,60	0,00	45.779,60
Abri	29.306,02	0,00	29.306,02	27.520,38	0,00	27.520,38
Maio	96.205,48	0,00	96.205,48	12.810,93	0,00	12.810,93
Junho	35.096,89	0,00	35.096,89	77.508,34	0,00	77.508,34
Julho	76.828,24	0,00	76.828,24	11.746,19	0,00	11.746,19
Agosto	129.190,00	0,00	129.190,00	9.756,35	0,00	9.756,35
Setembro	13.956,62	0,00	13.956,62	53.931,59	0,00	53.931,59
Outubro	11.615,53	0,00	11.615,53	40.710,04	0,00	40.710,04
Novembro	9.754,68	0,00	9.754,68	28.979,77	0,00	28.979,77
Dezembro	9.492,50	0,00	9.492,50	36.520,09	0,00	36.520,09
TOTAL	519.879,09	0,00	519.879,09	514.078,42	0,00	514.078,42

Valores em R\$

(A) Créditos intimados referentes a recebimentos de clientes

(B) Valores declarados na PJSI/2007 já foram descontados na tabela do BANCO DO BRASIL

(C) = (A) - (B)

De tal quadro, extrai-se que a Recorrente ofereceu à tributação pouco mais de R\$ 120.000,00, tendo omitido receitas operacionais da ordem de R\$ 5.300.000,00.

Nesse cenário, impõe-se reconhecer a ocorrência de sonegação, prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, e, por conseguinte justificar a exasperação da penalidade no que tange às infrações denominadas pela autoridade fiscal como GRUPO 1 – Vendas e Recebimentos de Clientes.

Com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, mantém-se a exigência da multa de 75% relativa à infração do “Grupo 2” (créditos bancários sem comprovação de origem).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/06/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 09/06/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

6 TAXA SELIC

No que tange ao questionamento da aplicação da taxa Selic, a matéria encontra-se absolutamente pacificada no âmbito do CARF, tendo sido alvo, inclusive de súmula, cujo enunciado número 4 recebeu a seguinte redação:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conforme determina o *caput* do art. 72 do Regimento Interno do CARF, os enunciado da súmula CARF são de observância obrigatória por parte de seus membros.

Desse modo, correta a aplicação da taxa Selic sobre os tributos apurados.

7 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar as arguições de nulidade e a solicitação de diligência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator